

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000333/00-83  
Recurso n.º : 128.078  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : HUMBERTO CAVALCANTI & FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.682

CSSL - COMPENSAÇÃO COM BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE APROPRIADAS - TRAVA DE 30% - É legal a limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social anteriormente apropriadas, ao percentual de 30%.

Recurso voluntário conhecido e com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO CAVALCANTI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10435.000333/00-83  
Acórdão n.º : 105-13.682

Recurso n.º : 128.078  
Recorrente : HUMBERTO CAVALCANTI & FILHOS LTDA.

## RELATÓRIO

HUMBERTO CAVALCANTI & FILHOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 48 a 52), em 07.03.2001, da Decisão nº 1580/2001 (fls. 31 a 43), que lhe foi cientificada em 06.02.2001 (fls. 46), portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, constante da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.*

*CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

*JUROS DE MORA / TAXA SELIC.*

*POSSIBILIDADE.*

*É válida a imposição de juros de mora, remunerado pela taxa SELIC, quando há previsão legal nesse sentido.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

A exigência fiscal foi descrita no termo de verificação, como compensação de bases negativas em montante superior a 30 % da base apurada (fls. 02), com conseqüente compensação a maior, tudo conforme demonstrativos elaborados (fls. 06 a 10).

O recurso carrega aos autos argumentos baseados em vício formal da Medida Provisória nº 812/94, cuja publicação teria ocorrido em edição do DOU no mesmo exercício em que a lei passou a vigorar, violação ao princípio da irretroatividade das normas tributárias, violação ao princípio do não confisco e violação à legislação de hierarquia superior, trazendo paradigma de decisão o Acórdão nº 101-92.605.

O recurso teve seguimento amparado em arrolamento de bens (fls. 62 a 83).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A despeito da jurisprudência administrativa e judicial alinhada pela recorrente, esse Colegiado vem firmando posição quase unânime acerca da matéria.

As decisões reiteradas, salvo algumas esparsas em contrário, são no sentido da legalidade da aplicação do dispositivo aplicado pela fiscalização, exatamente na forma como foi usado.

Dessa forma, a aceitação de que a base de cálculo da Contribuição Social pode ser reduzida pela compensação de bases negativas anteriormente apuradas deve sofrer a limitação de 30%, induz a que deva ser mantida a decisão recorrida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO